

Processo nº. 068/2026

Pregão Eletrônica nº. 90019/2026

Recurso Administrativo – Lote 12

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES, em face da decisão que resultou em sua desclassificação no Lote 12 do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais esportivos.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de excesso de formalismo, uma vez que a divergência apontada quanto ao modelo da bola de futsal constituiria mero erro material, passível de saneamento. Alega, ainda, que teria buscado retificar a informação durante a sessão pública e que a descrição do produto ofertado seria compatível com o Termo de Referência.

É o relatório. Passo à análise.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recorrer no sistema em relação ao Lote 12, no momento próprio aberto pela plataforma, apresentando posteriormente suas razões recursais.

Dessa forma, presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do recurso.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia referente ao Lote 12 já foi objeto de análise no julgamento do recurso anteriormente interposto pela empresa RADICAL LICITA & COMÉRCIO LTDA, ocasião em que se concluiu que a proposta/complementação apresentada pela empresa

66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES não comprovou o atendimento integral às especificações exigidas no Termo de Referência.

Conforme já registrado, o Lote 12 exige bola de futsal, com características próprias de peso, circunferência, construção, câmara, sistema de forro, camada interna, processo extra e miolo, nos termos do instrumento convocatório.

No caso concreto, durante a fase de análise da proposta, foi solicitada a complementação das informações, especialmente quanto à identificação do modelo ofertado. Em resposta, a própria licitante apresentou documento de identificação dos modelos, no qual constou, para o item correspondente à bola de futsal, modelo descrito como bola de campo.

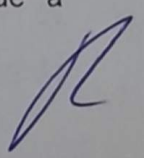
A recorrente sustenta que a divergência seria mero erro material e que deveria ser admitido saneamento posterior. Todavia, a Administração não pode desconsiderar que o modelo informado formalmente pela própria licitante corresponde a produto diverso daquele exigido no Termo de Referência.

Embora o edital e a legislação admitam o saneamento de falhas formais, tal providência não pode resultar em substituição do produto ofertado, alteração substancial da proposta ou afastamento das especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

A distinção entre bola de campo e bola de futsal não se limita à nomenclatura comercial. Trata-se de produtos destinados a modalidades distintas, com características próprias de finalidade, dimensões, peso e comportamento técnico. Assim, a indicação de modelo incompatível compromete o julgamento objetivo e impede a Administração de concluir, com segurança, que o produto ofertado atende ao objeto licitado.

Ressalte-se que a recorrente já havia apresentado contrarrazões no recurso anterior, oportunidade em que pôde expor seus argumentos quanto ao alegado erro material, saneamento e formalismo moderado. As razões ora apresentadas reiteram, em essência, os mesmos fundamentos, sem demonstrar fato novo ou elemento técnico suficiente para afastar a desconformidade anteriormente reconhecida.

A aplicação do formalismo moderado não autoriza a aceitação de proposta que, após complementação formal, indique modelo incompatível com o objeto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impõem que a



Administração observe as especificações definidas no edital e no Termo de Referência, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências, especificações e condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

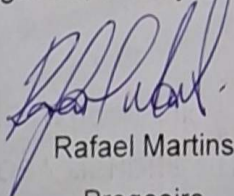
Dessa forma, não há fundamento para reconsideração da decisão que desclassificou a empresa 66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES no Lote 12.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **66.663.833 LEONARDO BARBOSA MENDES** quanto ao **Lote 12** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da recorrente no referido lote.

Considerando a manutenção da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Piranga/MG, 09 de julho de 2026.



Rafael Martins

Pregoeiro